

PARECER N° 001-2021 / ASSESSORIA JURÍDICA / SENAC-DF

Senhor Diretor Regional,

01. Vem ao exame desta Assessoria Jurídica os autos da Concorrência nº 03/2021, cujo objeto é o Registro de Preços a eventual aquisição de Uniformes, a fim de atender às necessidades do Senac-DF.

02. Trata-se de impugnação ao edital formulada por LEIDE INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES EIRELI, que aponta suposta ilegalidade e desrespeito aos princípios da Motivação e Interesse Público no edital, em especial nos itens 8.1 do edital e 5.2 do anexo I que, respectivamente, conferem prazo de 3 (três) dias úteis para apresentar as amostras e 15 (quinze) dias corridos para entrega do objeto cujo preço será Registrado.

03. Antes de avançar ao mérito da impugnação é de se mencionar que os pressupostos para o conhecimento da impugnação previstos no item 9 do edital foram atendidos, pois protocolado em tempo (item 9.1) e por representante habilitado (item 9.4), merecendo ser conhecida a Impugnação.

04. Para a impugnante, os prazos ferem o princípio da legalidade na medida que limitam às empresas locais a possibilidade de participação do certame. Entende a impugnante que os prazos previstos no instrumento convocatório impedem que interessados de outras localidades não participem do certame, como a impugnante que tem sede em Cuiabá/MT.

05. Afirma também que os prazos, supostamente exíguos, afrontam os princípios da motivação, já que regras restritivas devem ser obrigatoriamente motivadas, e do interesse público por supostamente excluir possíveis concorrentes. Cita ementa de julgado prolatado pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso que entendeu haver irregularidade no prazo de 02 (dois) dias para entrega de bens licitados e que prazos tão curtos devem ser utilizados apenas em situações excepcionais.

06. Por fim, pediu que o prazo de apresentação das amostras seja de no mínimo 10 (dez) dias úteis e para a entrega dos produtos de 15 (quinze) dias úteis.

07. Feito este breve relatório, as razões da decisão seguem nos parágrafos a seguir.

08. A impugnação ao edital do certame é um instrumento que possibilita aos licitantes ofertarem suas irresignações consubstanciadas em razões de fato e de direito, com o objetivo de corrigir eventuais irregularidades, imperfeições ou lapsos que afrontam regras e princípios que regulam o procedimento licitatório. Por isto, a impugnação ao edital deve ter por supedâneo fundamentos sólidos e justificativas não genéricas ou mesmo subjetivas.

09. A impugnante quando alega que os prazos impugnados seriam limitadores da concorrência não cumpre com o ônus que lhe incumbe de demonstrar os motivos para tal afirmação.

10. Ora, se os prazos previstos no edital do certame dificultam a locomoção ou mesmo impossibilitam a entrega dos produtos, deveria a impugnante dizer o motivo e apresentar razões que justificam a suposta limitação de competitividade no certame. Não é razoável apenas afirmar que tais prazos desrespeitam princípios sem ao menos expor uma média de dias para o transporte e a entrega.

11. Não se observa na impugnação subsídios fáticos capazes de corroborar com suas alegações. Os fundamentos devem pautar as alegações.

12. As razões da impugnação não são capazes de infirmar as cláusulas editalícias impugnadas, antes não passam de ditos perfunctórios, sem demonstração de motivos para a alegada exiguidade do prazo concedido. Deve-se justificar o que se diz. Melhor seria à impugnante apresentar motivos práticos que demonstrassem serem os prazos exíguos, *v.g.*, um período médio para o transporte dos itens selecionados no transcurso entre a cidade que desenvolve as atividades comerciais e o local estabelecido no edital para as entregas.

13. Além do exposto nos parágrafos anteriores, não merece conferir razão à impugnante, pois o edital ainda possibilita a prorrogação do prazo quando devidamente justificado pelo licitante (item 8.4). Portanto, a Comissão Permanente de Licitação tem a liberdade de prorrogar o prazo para os licitantes apresentarem as amostras.

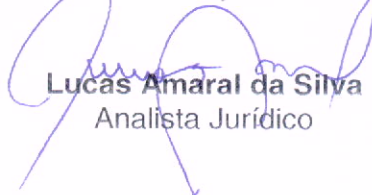
14. Cabe esclarecer que é possível à Comissão Permanente de Licitação decidir pela dilação do prazo, caso entenda serem os prazos exíguos, inclusive com base no item 15.15 do edital, que estabelece a flexibilização dos prazos estabelecidos no edital, em razão das consequências geradas pelas medidas de enfrentamento à Pandemia do Coronavírus. Basta justificar.

15. Não se verifica, portanto, nas razões da impugnação ofertada nenhuma base fático-jurídica para acolher a tese de restrição ao caráter competitivo da licitação. Prazos exíguos devem ser repelidos, pois de fato têm por consequência a limitação da competitividade, mas no presente caso não foi demonstrado que os prazos previstos no edital seriam limitadores da competitividade.

16. Diante dessas considerações, esta Assessoria Jurídica opina por **não acolher** a impugnação apresentada, devendo dar prosseguimento aos próximos atos do certame.

É o parecer que submete à apreciação superior.

Brasília-DF, 14 de janeiro de 2021.



Lucas Amaral da Silva
Analista Jurídico

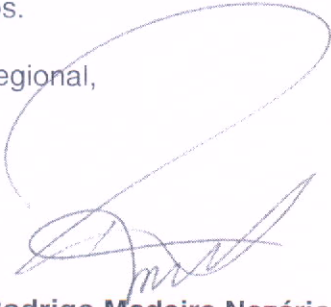
Parte 1

Brasília (DF), 14 de janeiro de 2021.

ASSESSORIA JURÍDICA:

Aprovo o Parecer ASJ nº 001/2021 nos seus exatos termos.

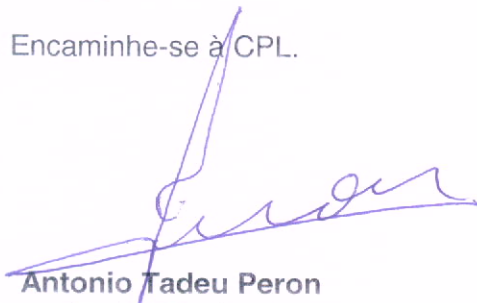
Ao Diretor Regional,



Rodrigo Madeira Nazário
Coordenador ASJ

DIREÇÃO REGIONAL

De acordo. Encaminhe-se à CPL.



Antonio Tadeu Peron
Diretor Regional

Parte 2